

Acórdão: 18.165/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120084-01
Impugnante: Auto Posto Sucupira Ltda.
PTA/AI: 01.000154673-74
Inscr. Estadual: 172467436.00-42
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado entradas de álcool hidratado carburante com retenção a menor do ICMS/ST pelo remetente em decorrência da majoração indevida da operação própria. Responsabilidade do Autuado prevista no art. 75 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais de ICMS e MR em dobro. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre retenção a menor do imposto devido por substituição tributária, nas operações com álcool hidratado, tendo em vista que, mediante análise e conferência de documentos fiscais, do período de janeiro a setembro de 2006, o Fisco constatou ter havido majoração indevida da base de cálculo do ICMS da operação própria efetuada pelo alienante/remetente da mercadoria.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação (100%) prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, II da Lei 6.763/75.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/37.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS e Multa de Revalidação (100%) prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, II da Lei 6.763/75, face à retenção a menor do imposto devido por substituição tributária, nas operações com álcool hidratado.

A Fiscalização chegou a tal imputação, tendo em vista que, mediante análise e conferência de documentos fiscais do período de janeiro a setembro de 2006,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constatou-se a ocorrência de majoração indevida da base de cálculo do ICMS da operação própria efetuada pelo alienante/remetente da mercadoria.

O trabalho foi desenvolvido através do confronto do valor do ICMS operação própria, destacado nas notas fiscais autuadas, com notas fiscais de outros contribuintes cujos valores da operação própria não foram superfaturados.

Assim, exigiu-se do destinatário da mercadoria a diferença do ICMS e a MR de 100% do valor do imposto devido, nos termos do artigo 75, do Anexo XV do RICMS/2002, *in verbis*:

"Art. 75 - O adquirente ou destinatário que receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, § 2º, desta Parte, é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente."

Dentro dessas análises, foi solicitado, ao Autuado, a apresentação dos comprovantes idôneos dos pagamentos das operações. Entretanto, no curso da fiscalização, o ora Autuado não alcançou demonstrar o pagamento dos valores descritos nas notas fiscais, trazendo apenas declaração firmada por seu representante legal no sentido de que as operações foram pagas à vista através de depósitos bancários.

Como o Autuado não demonstrou a exatidão dos valores, o Fisco valeu-se da possibilidade a ele delegada pelo Regulamento do ICMS, qual seja, o arbitramento.

No caso dos autos, vê-se claramente que, diante da falta de apresentação dos documentos solicitados, o arbitramento poderia ser utilizado, tendo sido a correta ação do Fisco na autuação sob análise.

Verifica-se, também, que o Fisco se valeu de parâmetro aceitável e, embora refutado pelo Autuado, este não alcançou demonstrar que os valores utilizados para o trabalho fiscal não estavam de conformidade com a realidade de mercado.

Importante ressaltar que o arbitramento é estabelecido pelos incisos I a VI do artigo 51 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 51 - O valor das operações ou das prestações **poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal**, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, **quando**:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - ficar comprovado que os lançamentos nos livros e/ou nos documentos fiscais não refletem o valor das operações ou das prestações;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documentário fiscal relativo a operações ou prestações que promove ou que é responsável pelo pagamento do imposto.

V - ocorrer a falta de seqüência do número de ordem de operação de saída ou de prestação realizada, em cupom fiscal, relativamente aos números que faltarem;

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração, o esclarecimento prestado ou o documento expedido pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

....." (grifos nossos)

Assim, a responsabilidade do Autuado está patente nos autos e, diante da falta de comprovação do real valor das operações, devem ser mantidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 22/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml